SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238046 - BA (2025/0395197-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS COELHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MARIA EVANGELISTA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GARRIDO - BA018519
		GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO - BA034899

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES NÃO SANADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questões relevantes suscitadas, caracterizando omissão e negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, arts. 489 e 1.022).

2. A persistência das omissões impede o enfrentamento adequado da controvérsia no âmbito do recurso especial, impondo o retorno dos autos à origem para saneamento, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 401e84e9-6fe2-4fd7-bb53-c204b3a82c0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238046 - BA (2025/0395197-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS COELHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MARIA EVANGELISTA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GARRIDO - BA018519
		GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO - BA034899

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES NÃO SANADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questões relevantes suscitadas, caracterizando omissão e negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, arts. 489 e 1.022).
2. A persistência das omissões impede o enfrentamento adequado da controvérsia no âmbito do recurso especial, impondo o retorno dos autos à origem para saneamento, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **MARIA DAS GRAÇAS COELHO** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 992-994), que deu provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que seja sanada a omissão apontada na peça recursal.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 627-635), a parte agravante sustenta, em síntese, a inexistência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional na origem, afirmando que o acórdão enfrentou de forma completa e fundamentada as questões essenciais, inclusive quanto à validade do título e à alegada confissão.

Aduz que não há obrigação de o Tribunal de origem rebater, ponto a ponto, todos os argumentos das partes, desde que a fundamentação fosse suficiente para resolver a controvérsia, razão pela qual o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional prestigiou o formalismo excessivo em detrimento da solução já entregue pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59326368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:31
Código de Controle do Documento: 87eb8e82-eb9e-4bf3-a206-30ab14c5a69d

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação às fls. 1.013-1.027.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou que detinha concessão de uso especial para fins de moradia, por escritura de legalização, sobre imóvel situado na Rua Bahia, nº 37, Nova Brasília de Itapuã, regularizado em 5/12/2003, e que o antigo inquilino teria deixado a ré no local, a qual recusou a desocupação, manteve o imóvel fechado e transferiu o IPTU para o seu nome. A autora propôs ação de imissão de posse, com pedidos de multa diária, imissão definitiva, pagamento de contas do imóvel, danos morais e aluguéis pelo período de ocupação.

A sentença converteu a demanda em ação reivindicatória, julgou procedente o pedido para reconhecer o uso especial para fins de moradia em favor da autora, determinou sua imediata imissão na posse e condenou a ré ao pagamento de aluguéis de R$ 250,00 desde a citação (20/6/2006) até a desocupação em fevereiro de 2012, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês; indeferiu o ressarcimento de IPTU, água e luz por ausência de prova; rejeitou o pedido de danos morais; fixou honorários em 10% sobre o valor da causa; estabeleceu prazo de 15 dias para desocupação, com possibilidade de evacuação compulsória; e deferiu gratuidade à ré (e-STJ, fls. 303-312).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento à apelação da ré, manteve integralmente a sentença e assentou que a concessão de uso pelo Município estava comprovada e que a posse da ré era injusta, à luz do art. 1.225, XI, do CC e do art. 183 da CF; rejeitou a alegação de nulidade e duplicidade de registro por uso de meio inapropriado e ausência de provocação das vias administrativa e judicial próprias, destacando a presunção do registro e os mecanismos de retificação e cancelamento; e deixou de aplicar o art. 85, § 11, do CPC, ante a justiça gratuita (e-STJ, fls. 609-615).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, 1.022, II e parágrafo único, II, e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o acórdão não enfrentou argumentos essenciais e os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões, devendo-se reconhecer o prequestionamento ficto.

(ii) arts. 1.225, XI, e 1.227 do Código Civil, e art. 1º da Medida Provisória 2.220/2001 (redação anterior à Lei 13.465/2017), pois a aquisição derivada do direito real de concessão de uso especial para fins de moradia depende do registro, prevalecendo a prioridade registral; o registro anterior da recorrente tornou inválido o posterior da recorrida, inclusive diante de duplicidade de matrículas.

Documento eletrônico VDA59326368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:31
Código de Controle do Documento: 87eb8e82-eb9e-4bf3-a206-30ab14c5a69d

(iii) art. 1º da Medida Provisória 2.220/2001 (redação anterior à Lei 13.465/2017) e art. 183, § 1º, da Constituição Federal de 1988, pois os requisitos da concessão de uso especial para fins de moradia não foram preenchidos pela parte recorrida.

(iv) arts. 389, 390, 391, 393 e 395 do Código de Processo Civil de 2015, pois a confissão judicial da recorrida sobre fatos essenciais produziu prova plena contra a confitente, mas foi ignorada pelo acórdão, em afronta ao regime da confissão.

(v) arts. 1.225, XI, e 1.227 do Código Civil, e art. 1º da Medida Provisória 2.220/2001 (redação anterior à Lei 13.465/2017), sob a alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, pois o acórdão adotou interpretação divergente quanto aos requisitos e à validade do reconhecimento da concessão de uso especial para fins de moradia, em desacordo com julgados de outros tribunais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 934 e 943).

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu por dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que seja sanada a omissão apontada na peça recursal.

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, contra o acórdão da apelação, a parte recorrente opôs embargos de declaração sustentando que o *decisum* foi omisso quanto à suposta ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão de uso especial para fins de moradia, bem como quanto à alegada confissão da parte recorrida acerca de fatos que demonstram o não preenchimento dos referidos requisitos (e-STJ, fls. 788-796).

De fato, da leitura dos embargos de declaração e dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, observa-se que, embora tais questões tenham sido suscitadas (requisitos para a concessão de uso especial e confissão), o Tribunal de origem não se manifestou sobre tais alegações.

Mesmo após a oposição dos embargos declaratórios apontando as referidas omissões, a Corte julgadora permaneceu silente, recusando-se a se pronunciar sobre os fundamentos acima referidos (e-STJ, fls. 822-826).

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que *"há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando, apesar do requerimento da parte, a Corte de origem se recusa a se manifestar sobre questão que lhe foi apresentada por ocasião dos embargos de declaração, relevante ao deslinde da controvérsia"* (EDcl no AgInt no REsp 1.863.459/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Assim, a omissão constatada impede o enfrentamento adequado da controvérsia, razão pela qual os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que ela seja sanada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:31
Código de Controle do Documento: 87eb8e82-eb9e-4bf3-a206-30ab14c5a69d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.238.046 / BA

Número Registro: 2025/0395197-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00710428720068050001 710428720068050001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA EVANGELISTA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GARRIDO - BA018519
	GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO - BA034899
RECORRIDO	: MARIA DAS GRACAS COELHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DAS GRACAS COELHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MARIA EVANGELISTA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GARRIDO - BA018519
	GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO - BA034899

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59619115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:41
Código de Controle do Documento: 16c31e74-118f-40bf-835e-e806dd09d1e8

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:41
Código de Controle do Documento: 16c31e74-118f-40bf-835e-e806dd09d1e8